

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO  
Pregão Eletrônico nº: 40/2023  
Recorrente: QG REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.523.959/0001-51

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO – SC  
SRA. PATRICIA CHEMIN

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Sra. pregoeira e da Administração do Município de Quilombo – SC, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**I – PREMILIMINARMENTE:**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**II – DA TEMPESTIVIDADE:**

A apresentação do presente recurso é feita dentro do prazo legal estabelecida na Lei nº 10.520/2002, ou seja, 3 (três dias úteis), iniciando no dia 04 de setembro de 2023 e findando na data de 12 de setembro de 2023 conforme a ATA.

**II - DOS FATOS:**

No dia 04 de setembro de 2023, às 8:00 horas foi aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 40/2023, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DE AR CONDICIONADO UTILIZADO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC,

em regime de menor preço por lote.

A recorrente, na data marcada, ofereceu propostas para todos os lotes (1 e 2), sendo vencedora de ambos, e, mesmo assim, foi inabilitada, com a justificativa de não ter apresentado os documentos exigidos no parágrafo 11.2 letra i do Edital

“Motivo: Ausência do documento obrigatório para habilitação, exigido em “i” da letra “a” do item 11.2 do edital”

A documentação a que se refere, trata-se da cópia da CNH (Carteira Nacional de habilitação) da recorrente

**III – RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item ou lote, está amparada na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 163/2020 de 30 de abril de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os candidatos que desejam participar do processo licitatório devem preencher os requisitos para a habilitação, conforme previsto no edital, e em conformidade com o artigo 27, da Lei 8.666/93.

**Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a lei 10.520 em seu parágrafo 4º desobriga os licitantes de enviar documentos que constem no SICAF.

Ocorre que, mesmo ofertando o melhor valor para os 2 lotes e sendo um benefício ao Órgão e, apresentando toda a documentação jurídica necessária, a recorrente foi inabilitada por falta de uma cópia da CNH (documento disponível no SICAF)

A recorrente venceu com o melhor preço o lote 1 pelo valor de R\$ 33.368,00, proporcionando ao Órgão um benefício de R\$ 9.300,00 e, para o lote 2 a recorrente venceu pelo valor de R\$ 80.333,00 proporcionando ao Órgão um benefício de R\$ 6.943,00

Cabe aqui observar que após a desclassificação da recorrente, a próxima licitante classificada nem se quer ofertou lances, sendo a arrematante com o valor cheio, sem nenhum benefício ao Município

Na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, no Art. 4º parágrafo XIV diz:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Embora, conste no Edital que esse Órgão NÃO POSSUI acesso ao SICAF, deve-se considerar que a recorrente cumpriu a lei e, o simples fato de deixar de enviar a cópia da (CNH) por motivo de segurança e por hábito, uma vez que todos os pregões realizados pelo sistema compras.gov, tanto o pregoeiro como os demais licitantes tem acesso ao SICAF e, para isso, bastaria uma simples diligência para sanar o problema.

Saliento que, de nenhuma forma recorrente se beneficia ou prejudica qualquer dos concorrentes no processo licitatório, tendo em vista que a finalidade da Cópia de documento de Identidade / CNH, é única e exclusivamente para comprovar uma pessoa física e NÃO tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que foi comprovado com a apresentação do contrato social devidamente registrado na junta comercial e os demais documentos técnicos e certidões negativas.

Como se vê, trata-se de apenas uma exigência burocrática, não tendo nenhuma alteração, supressão, e muito menos modificação na atividade que colocasse em risco o certame, tão pouco a sua atuação como empresa contratada para realização dos serviços públicos, objeto da licitação.

Vale salientar, que ao analisar situação análoga, o Tribunal de Contas da União, entendeu, com base no formalismo moderado, nas quais transcrevemos:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, às praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ainda assim, no mesmo sentido:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Inabilitar a empresa, com a melhor oferta, sendo a mesma, vencedora dos 2 lotes, expressa o excesso de formalismo, onde as regras adotadas para a licitação, devem sim, seguir a lei, mas é preciso atentar para que no cumprimento deste princípio, não se peque pelo formalismo exacerbado, a prejudicar a finalidade do certame, que é de

selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

**IV – DOS PEDIDOS:**

Postos todos os fundamentos acima, proponente requer:

A) O conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo;

B) Que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para a HABILITAÇÃO da empresa QG REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.523.959/0001-51, no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº.40/2023;

C) Produzir todos os meios de provas admitidos;

D) Caso o presente recurso não seja provido, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Chapecó, 12 de setembro de 2023

QG REFRIGERAÇÃO LTDA  
CNPJ: 42.523.959/0001-51

Fechar